

Apelação Cível 1001588-87.2019.8.26.0348

Apelante : Prefeito do Município de Mauá

Apelada : Câmara Municipal de Mauá

4ª Câmara de Direito Público

Relatora : Desembargadora Ana Liarte

Processo eletrônico

Eminente Desembargadora Relatora,
Colenda Câmara.

I - Trata-se de apelação da sentença de fls. 111/114 denegatória de mandado de segurança requerido para garantir ao impetrante, Prefeito Municipal de Mauá, o reconhecimento da nulidade da denúncia formulada na Câmara dos Vereadores para cassação de seu mandato, com base em situação de vacância no cargo, e, subsidiariamente, a nulidade da votação que recebeu a denúncia em razão do impedimento do Vereador Sinvaldo Sabará Gonçalves (fls. 117/139).

Regularmente processado e respondido o apelo (fls. 173/176).

Ap. 1001588-87.2019.8.26.0348

II - O parecer é pelo improvimento do recurso.

O impetrante, Prefeito Municipal de Mauá, foi denunciado na Câmara Municipal por crime de responsabilidade, com pedido de cassação de seu mandato eletivo, em razão de afastamento sem a devida autorização legislativa (por ter sido preso preventivamente no âmbito da Operação Trato Feito), e por falta de condições de governabilidade por pressão popular (fls. 27/38).

A denúncia foi recebida pela Câmara Municipal em 16.01.2019 e na mesma sessão foram sorteados os três vereadores para integrarem a Comissão Processante responsável pela condução do processo (fls. 39/41). O impetrante apresentou defesa em 07.02.2019 (fls. 45/58), após regular intimação (fl. 44).

Em 13.02.2019 o Vereador Relator apresentou parecer, afastando as preliminares arguidas na defesa do Prefeito (fls. 61/64) e em seguida a denúncia foi recebida sob o fundamento da vacância no cargo (fls. 65/66).

Pretende o impetrante a declaração da nulidade da votação da Câmara Municipal que recebeu a denúncia em razão da violação das regras de votação, pois teria sido oferecida por ex-assessor do vereador Sinvaldo Sabará Gonçalves. Além disso, alega também nulidade da denúncia formulada com base em situação de vacância em virtude da atipicidade de seu afastamento involuntário como infração político-administrativa.

Não há que se falar em impedimento do Vereador Sinvaldo Sabará Gonçalves, pois de acordo com o artigo 5º, inciso I, do

Ap. 1001588-87.2019.8.26.0348

Decreto-Lei 201/1967 a denúncia poderá ser feita por qualquer eleitor. O impedimento do Vereador somente ocorreria caso tivesse sido ele quem apresentou a denúncia, o que não é o caso.

Ademais, a discussão da existência de vínculo entre o denunciante e o Vereador é questão que demandaria dilação probatória, incompatível com a via estreita do mandado de segurança. O parecer elaborado pelo Vereador Samuel Ferreira dos Santos, aliás, esclarece que o denunciante foi assessor parlamentar por apenas três meses e que se desvinculou do cargo há mais de um ano e meio, o que indica ausência de forte vínculo entre Davidson e Sinvaldo.

A alegação de atipicidade da causa de pedir da denúncia também não merece prosperar.

Com efeito, os artigos 56 e 57, ambos da Lei Orgânica do Município de Mauá estabelecem as hipóteses de ausência e afastamento do Prefeito Municipal. Confira-se:

“Art. 56 - O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão ausentar-se do Município ou afastar-se do cargo sem licença da Câmara Municipal, sob pena de perda do cargo, salvo por período não superior a 15 (quinze) dias.

Parágrafo único - O Prefeito, quando candidato à reeleição, poderá afastar-se do cargo no decorrer dos 06 (seis) meses anteriores ao pleito eleitoral, mediante comunicação à Câmara Municipal, anexada da ata da convenção partidária que o escolheu candidato, sem direito ao subsídio e à verba de representação do cargo.

Art. 57 - O Prefeito poderá licenciar-se:

Ap. 1001588-87.2019.8.26.0348

I - quando a serviço ou em missão de representação do Município, devendo enviar à Câmara relatório circunstanciado dos resultados de sua viagem;

II - quando impossibilitado do exercício do cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;

III - por motivos particulares, por período não superior a 30 (trinta) dias.

Parágrafo único - Ocorrendo as hipóteses dos incisos I e II deste artigo, o Prefeito terá direito ao subsídio integral”.

Já o artigo 4º, inciso IX, do Decreto-Lei 201/67 prevê como infração político-administrativa a ausência ou afastamento do Prefeito por prazo maior do que o permitido em lei, sem autorização da Câmara Municipal, *verbis*:

“Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

IX - Ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido em lei, ou afastar-se da Prefeitura, sem autorização da Câmara dos Vereadores;”

Contudo, os dispositivos legais mencionados não esclarecem se o caso do impetrante, que foi afastado do cargo compulsoriamente em razão de prisão preventiva, caracterizaria ou não ausência do cargo político.

Como bem consignou o Magistrado de primeiro grau de jurisdição, a interpretação do artigo 4º, inciso IX, do Decreto-Lei



Ap. 1001588-87.2019.8.26.0348

201/67 tem cunho político, não cabendo ao Poder Judiciário interferir nas decisões políticas da Casa Legislativa, salvo se desarrazoadas ou ilegais, o que não ocorre na hipótese.

Dessa forma, compete à Câmara dos Vereadores, composta por representantes da população eleitos, tomar a decisão política de dizer se o afastamento do Prefeito Municipal decorrente de prisão preventiva atualmente cassada constitui a hipótese de ausência prevista no inciso IX, do artigo 4º, do Decreto-Lei 201/67.

III - Nessa ordem de considerações, o parecer é pelo improvimento do recurso.

São Paulo, 19 de agosto de 2.019.

Patrícia Sormani Heimbeck
Analista Jurídica

ANTÔNIO CARLOS FERNANDES NERY
Procurador de Justiça